



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 088 de 19 de dezembro de 2017**

**“Altera disposições da Lei Complementar 013 de 24/12/2003, que alterou a Lei Complementar nº 02, de 30/12/1997, que “Instituiu o Código Tributário do Município”, visando adequá-la a Lei Complementar Federal nº 157 de 30 de dezembro de 2016 e da outras providências.”**

A Câmara Municipal de São José da Barra aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Os incisos III e XII do Art. 22 da Lei Complementar 013/2003 passam a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 22** - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.17 e 7.20;

...

**XII** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

**XVI** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, do Art. 23.

(...)

**XIX** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Art. 23;

(...)

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

---

**XXIV** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**XXV** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04, 15.09 e 21.01.

**Art. 2º.** Fica acrescido ao Art. 22 da Lei Complementar 13/2003, o parágrafo 4º, que terá a seguinte redação:

**§ 4º** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do Art. 8º -A, da Lei Complementar Federal nº 116/2013, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 3º.** Ficam acrescidos ao § 2º do Art. 25 da Lei complementar 13/2003, os incisos III, IV e V. com a seguinte redação:

**III** – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do Art. 3º dessa Lei;

**IV** – no caso dos serviços descritos nos subitens 10.04, 15.09 e 21.01, o valor do imposto é dividido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

**V** – no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descrito no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 4º.** Fica autorizado a instituição de comunicação eletrônica entre a Secretária Municipal Administração e Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, quando implantado será obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas e jurídicas. Observada a forma, condições e prazos exposto em Decreto.

**Art. 5º.** Altera a descrição dos itens do Art. 23 da Lei Complementar nº 13/2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1 (...)

**1.03** – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos e congêneres.

**10.4** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tabletes, smartphones e congêneres.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

---

1 (...)

**1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que é sujeita ao ICMS).

(...)

6(...)

**6.5** – Aplicação de tatuagem, piercings e congêneres.

7(...)

**7.17** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para fins e por quaisquer meios.

(...)

11 (...)

**11.2** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13 (...)

**13.05** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincográfica, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 (...)

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

15 (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

---

**15.01** – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**16 ( . . . )**

**16.1** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, explorados economicamente mediante concessão ou permissão, com o pagamento de tarifa pelo usuário final do serviço.

**16.2** – Outros Serviços de transporte de natureza municipal.

**17 ( . . . )**

**17.25** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

**Art. 6º** Altera o Anexo I da Lei 13 de 24 de dezembro de 2003, que passa a ter a redação do presente Anexo I.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

São José da Barra, 19 de dezembro de 2017.

**PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**ANEXO I**

**Altera o Anexo I da Lei Complementar 13/2003**

**TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA**

<b>ATIVIDADE CONSTANTE DA LISTA DO ART. 23- LC-13/2003</b>	<b>BÁSE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
1-Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Universitário	Valor da U. R.	<b>100%</b>
2- Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Médio	Valor da U.R.	<b>70%</b>
3 –Trabalho Pessoal dos Demais Profissionais	Valor da U.R.	<b>30%</b>
4 – Atividades Itens: 4.22, 4.23, 5.09, 9.02, 10.01, 10.02, 10.04, 12.06, 12.07, 15.01 e 15.09.	Preço do Serviço	<b>5%</b>
5- Demais Itens da Lista	Preço do Serviço	<b>3%</b>

São Jose da Barra – MG 19 de dezembro 2017.

**Paulo Sergio Leandro de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---